



Acórdão n.º
Processo nº 0060018-05.2014.8.14.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: M. G. L. R.
Defensor Público: Emilgrietty Silva dos Santos
Apelado: Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém
Promotor de Justiça: Jose Maria Costa Lima Junior
Envolvido: M. L. R.
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - ABANDONO EMOCIONAL - RUPTURA DE VÍNCULOS AFETIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE A CRIANÇA -INTELIGÊNCIA DOS ART. 1º E 3º DO ECA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Faria.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

.
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 264-277) interposto por M. G. L. R. contra sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém (fls. 256-262), que, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar (processo n.º 0060018-05.2014.8.14.0301), proposta pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, julgando procedente o pedido e decretando a destituição do poder familiar da apelante com relação ao menor M. L. R. em razão do abandono institucional do infante, com apoio no art. 1.638, II, do Código Civil.

Em suas razões recursais (fls. 264-277), a apelante apresenta a síntese do processo e afirma que a sentença merece reforma.



Argumenta a apelante acerca da inexistência do abandono e do seu direito, como mãe presa, à convivência com o filho acolhido, alegando que, no caso, restou comprovado que sempre se preocupou com seu filho, tendo usado de todos os meios que dispunha, enquanto encarcerada, para manter sua convivência com o menor, jamais tendo-o abandonado. Diz que, na condição de mãe em cárcere, sempre dependeu do regular e efetivo funcionamento da rede para exercer seu direito de convivência familiar por meio de visitas periódicas promovidas pela entidade responsável pelo acolhimento institucional, entretanto, tal entidade não o fez de forma efetiva por falta de estrutura, além da vedação imposta pelo juízo a quo que não permitiu a visita da criança à mãe no sistema prisional.

Afirma que foi punida duplamente, com a pena pelo ato ilegal que cometeu e quando não teve garantido seu direito de convivência com seu filho por meio de visitas periódicas.

Indaga o porquê de logo agora que está prestes a progredir para o regime aberto, o melhor para a criança será destituí-la do poder familiar, alegando que tal medida seria uma terceira punição para si.

Pondera acerca da perspectiva da criança, sustentando que esta já está institucionalizada além do prazo legal previsto no art. 19, § 2º do ECA, sendo, portanto, pior a procedência da ação uma vez que não possui parente na família interessado em amparar o menor e o fato deste já contar com idade avançada, ou seja, dificilmente seria adotado, devendo, no caso, privilegiar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo ao infante o direito de visita à mãe neste momento e deixando-o esperar mais um pouco para voltar à guarda materna.

Afirma que o menor não deveria estar institucionalizado, mas em creche acoplada ao estabelecimento prisional feminino, preservando-se o vínculo entre a mãe e a criança, ressaltando que sua situação de presa de justiça somada à falta de estrutura do Estado e Município acabou por gerar tais violações em sua vida e de seu filho desde a tenra idade, pois ambos tiveram frustrados vários de seus direitos.

Ao final, requereu a procedência de sua apelação para o fim de reformar a sentença para que a ação seja julgada improcedente, devolvendo à apelante o poder familiar sobre seu filho e permitindo as visitas do filho à mãe no CRF enquanto durar a pena, sem prejuízos de que possa visitá-lo no espaço de acolhimento no período de suas saídas temporárias.

O MM. Juízo singular recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 368 e verso).

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém (fls. 370-376) em que argui, preliminarmente, a intempestividade da apelação, alegando que, embora a Defensoria Pública disponha de prazo dobrado, tal prerrogativa, mesmo que expressa no CPC, não pode se opor ao regime próprio disciplinado pela Lei nº 8.069/1990 (ECA) que prevê o prazo de 10(dez) dias para o recurso das decisões proferidas nos processos de competência da Vara da Infância e da Juventude (art. 198, II) e que, no caso, a Defensoria foi intimada em 12.11.2015, iniciando o prazo em 13.11.2015 com termo final até 22.11.2015 (domingo), prorrogando-se para o dia 23.11.2015, tendo o apelo sido interposto somente em 1º.12.2015.

No mérito, a parte apelada argumenta que a apelante dispôs da



oportunidade para ter o filho consigo, tanto pelas saídas temporárias, quanto pela progressão de regime prisional, entretanto não esboçou interesse em tê-lo sob seus cuidados, não sendo, portanto, seu filho, sua prioridade.

Afirma não se sustentarem as justificativas apresentadas pela apelante a respeito da sua ausência no Espaço de Acolhimento Provisório Infantil – EAPI, posto que incomprovadas, e alega que o apelo e os documentos juntados se tratam de mera rediscussão do que já foi exaustivamente valorado em cognição exauriente, pois não se encontra nenhum fato novo que mostre o contrário do que foi decidido na sentença.

Ressalta que a criança é a prioridade e que a destituição do poder familiar não se deve a condenação criminal da mãe, mas pelo abandono da criança.

Conclui requerendo o não conhecimento da apelação por ser intempestiva ou, caso contrário, pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 57).

Manifestação do Ministério Público Estadual nesta instância às fls. 389-392v opinando pelo conhecimento improvimento da apelação.

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA APELAÇÃO**, pelo que passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Dito isso, observa-se que a Apelação visa à reforma da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, julgando procedente o pedido e decretando a destituição do poder familiar da apelante com relação ao menor M. L. R. em razão do abandono institucional do infante, com apoio no art. 1.638, II, do Código Civil.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nestes termos:

(...)



Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido constante na exordial e DECRETAR a Destituição do Poder Familiar de MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO RODRIGUES em relação de M. L. R., em razão do abandono institucional do infante, com apoio no art. 1.638, II, do Código Civil, e por tudo mais o que consta dos autos. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido constante na manifestação do Ministério Público, às fls. 237-verso, independentemente de trânsito em julgado, e determino que sej certificada pela Secretaria dessa Vara Especializada se existem pretendentes cadastrados nacional e internacionalmente, na hipótese do art. 50, §10 da Lei 8.069/1990, interessados em receber por adoção criança com o perfil do referido infante (o que já está em curso, destaque-se, pois que o infantes está condenado ao esquecimento do abandono há quase um lustro). O pretendente à adoção, no entanto, estará ciente que a presente sentença ainda está pendente de trânsito em julgado, motivo porque não garante a procedência em eventual pedido de adoção.

Na hipótese de transito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos, averbando-se a presente no registro civil competente.

P. R. I. C.

Belém, 9 (nove) de outubro de 2015.

ALESSANDRO AZANAN

Juiz de Direito

Passo ao exame da preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém arguiu preliminar de intempestividade da apelação, alegando que, embora a Defensoria Pública disponha de prazo dobrado, tal prerrogativa, mesmo que expressa no CPC, não pode se opor ao regime próprio disciplinado pela Lei nº 8.069/1990 (ECA) que prevê o prazo de 10(dez) dias.

De fato, por se tratar os autos de apuração de ato infracional, tem-se como legislação aplicável o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei n.º 8.069/1990.

Desse modo, de acordo com a regra do artigo 198, II, da referida Lei, o prazo para recurso é de dez dias.

Entretanto, ao contrário do que alega a apelada, verifico que a apelante está representada pela Defensoria Pública, que em decorrência do que dispõe o artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94, possui a prerrogativa da contagem do prazo em dobro.

Assim e tendo em vista que a ciência da sentença pela defensoria pública se deu no dia 12.11.2015, iniciando-se o prazo recursal em 13.11.2015, não restam dúvidas que seu recurso interposto em 1º.12.2015 é tempestivo, pois observado o prazo de dez dias previsto no artigo 198, II, do ECA, contado em dobro, como prevê a LC 80/94.

No sentido de que a Defensoria Pública detém prazo em dobro para recorrer nos feitos disciplinados pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), a jurisprudência desta Corte de Justiça, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO ECA. PRAZO DE DEZ DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. 1. De acordo com a regra do artigo 198, II, da Lei 8.069/1990, o prazo para recurso é de dez dias. O apelante está representado pela Defensoria Pública, que em decorrência do que dispõe o artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94, possui a prerrogativa da contagem do prazo em dobro. 2. 2. Nos autos consta como data de ciência da sentença pela defensoria pública, o dia 19.05.2010, de modo que o recurso interposto em 08.06.2010 é tempestivo, pois observado o prazo de dez dias previsto no artigo 198, II, do ECA, contado em dobro, como prevê a LC 80/94. 3. 3. Recurso Conhecido e provido. (TJPA. Agravo de Instrumento nº 0001002-68.2009.8.14.0201. 4ª CAMARA CIVEL



ISOLADA. Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. Acórdão nº 135.108. Data de Julgamento: 23/06/2014. Data de Publicação: 25/06/2014) (grifei)

No mesmo diapasão, o entendimento do TJ/RS, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ECA. PRAZO RECURSAL. ART. 198, II DO ECA. PRAZO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. As demandas afetas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tem seu prazo recursal previsto no art. 198, II daquele Estatuto. Assim, o prazo para recorrer da sentença é de 10 dias, computando-se em dobro, quando a defesa estiver a cargo da Defensoria Pública. Tendo as razões de apelação sido protocoladas fora do prazo legal, já contado em dobro, não merece ser conhecido. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70042225391, Oitava Câmara...

(TJ-RS - AC: 70042225391 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/05/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2011) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE INTENPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MÃE FALECIDA. GENITOR NEGLIGENTE. I - A alteração introduzida pela Lei nº 12.594/2012 não se aplica à Defensoria Pública, a quem a prerrogativa dos prazos dobrados para a interposição de recursos foi conferida por Lei Complementar. II - Cabível a destituição do poder familiar imposta ao genitor que não cumprira com os deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, porquanto não apresenta condições de cuidar da filha adolescente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70054414172, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70054414172 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/06/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 198, II, ECA. DEZ DIAS. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 80/94, INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Aplica-se, na espécie o prazo de 10 dias para apelar, regra prevista no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90, já que se trata de procedimento especial previstos nos arts. 155 do ECA. Não interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, no caso 20 dias, por se tratar de Defensoria Pública, não merece ser conhecido o apelo. Apelação não conhecida. (Apelação Cível N° 70056078025, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 03/10/2013)

(TJ-RS - AC: 70056078025 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 03/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2013) (grifei)

A respeito do tema, inclusive, manifestou-se o E. STJ, no REsp n. 839709 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. , , DO . INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. (LEI /90). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. DO . FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO (ART. DO). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.



[...]

3. É consolidada a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) os prazos previstos no inciso do art. da Lei /90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. a do ; b) os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do , nos termos do caput do art. do ; c) a regra prevista no art. do , que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do .

4. Sobre o tema, os seguintes precedentes: REsp 851.947/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.5.2008; REsp 857.272/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.4.2008; REsp 784.285/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2006; REsp 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifei)

Pela fundamentação acima, rejeito a preliminar suscitada pelo parquet.

MÉRITO

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, urge tecer alguns comentários acerca da destituição do poder familiar.

De acordo com o art. do , ocorre a perda do poder familiar na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. O , por sua vez, no inciso do artigo estabelece que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono.

Portanto, o cerne da questão reside em verificar se o magistrado a quo procedeu da maneira mais acertada ao destituir o poder familiar da Apelante M. G. L. R., sobre seu filho M. L. R.. Prima Facie, importante assinalar que o poder familiar está correlacionado com a paternidade responsável, com a tutela especial da família, com o dever de convivência familiar e com a proteção integral da criança e do adolescente.

Tem-se que o poder familiar, de todos sabido exercido por pai e mãe, possui como principal característica o fato de ser um múnus público, uma vez que ao Estado interessa sobremaneira a manutenção da ordem social e o desenvolvimento sadio de todos os cidadãos, de modo que, para se alcançar tais fatores, faz-se necessária uma infância e adolescência sadia.

Já a destituição do poder familiar, de outro modo, é medida excepcional, haja vista que priva os pais do exercício de um direito natural, somente justificável nas hipóteses em que o abuso ou inobservância dos deveres paternos atentam contra os valores e os direitos fundamentais dos filhos, cuja integridade aos pais incumbia preservar e desenvolver.

Vale ressaltar, ainda, que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Todavia, a carência de dedicação, apego, zelo, responsabilidade, compromisso, amparo e proteção – sentimentos indispensáveis ao total desenvolvimento da criança e do adolescente – são causas de perda do poder familiar e, disso, não pode descurar o Poder Judiciário.

Desta feita, verifica-se, in casu, que o magistrado a quo, por certo levando em consideração que a destituição do poder familiar é tormentosa para o Julgador, uma vez que envolve o poder de declarar desfeitos os vínculos civis de filiação e parentescos entre os pais e os filhos, diligenciou com o zelo necessário para a instrução do processo, procurando colher todos os elementos necessários para decidir consoante o melhor interesse da criança envolvida.



Desse modo, pertinente que se trace um breve histórico sobre os depoimentos prestados nos autos pelas partes e testemunhas.

Nesse sentido, transcrevo a seguir trechos do depoimento prestado pela Apelante em Audiência (fls. 231):

[...] Que é genitora do M. L.; que continua cumprindo pena no CRF[...]; que somente na última saída não visitou seu filho, referente ao Dia das Mães, porque viajou para o interior; que viajou para a casa de uma colega no interior, em Mrapanim; que ficou 7 dias em saída temporária[...]; que não fez nenhum requerimento formal para que a declarante pudesse visitar seu filho fora do período de saída temporária[...]; que tem conhecimento que poderia obter informação sobre a situação processual de seu filho, como paradeiro, na Vara da Infância e Juventude; que não concorda que o filho,[...], vá para a adoção[...].

Assim, em que pese o pleito da Apelante, no sentido de que deve haver prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem as crianças na família natural, restou evidenciado por meio das provas consubstanciadas nos autos, a situação de abandono emocional em relação ao seu filho menor.

Percebe-se, ainda, que houve nítida ruptura de vínculos afetivos entre o menor e sua mãe biológica, diante do extenso período em que o mesmo permaneceu, e ainda permanece, institucionalizado no Espaço de Acolhimento Provisório Infantil – E.A.P.I., motivo pelo qual a Sra. Ursula Suleima de Andrade Silva, representante do Espaço de Acolhimento Provisório Infantil – E.A.P.I. (fl. 225), opinou desfavoravelmente ao pleito da Recorrente, isto é, no sentido de que seja realizada a destituição de seu poder familiar e seja a criança colocada em família substituta.

Eis o trecho do seu depoimento:

[...] que são mais favoráveis, atualmente, que Matheus vá para uma família substituta; que a mãe tem sido ausente, tendo comparecido raras vezes ao Abrigo, durante seus indultos; que cada indulto dura sete dias, sendo que a mãe aparece no máximo duas vezes[...]; que a mãe tem se mostrado cada vez mais reservada quanto as indagações da equipe técnica do Abrigo; que percebem que os 4 anos de instituição tem deixado marcas; que Matheus é uma criança esperta, porem medrosa[...]; que a manifestação conclusiva, portanto, é de que seja colocado em família substituta, no melhor interesse da criança[...]

Desta feita, ante as provas consubstanciadas nos autos, estou convencido que a reinserção do infante ao seio materno mostra-se inviável, tendo em vista não somente a ausência de condições materiais e emocionais da Recorrente, como também a quebra dos laços afetivos entre mãe e filho.

Destaque-se que o recurso apresentado nada trouxe de novo que pudesse alterar o convencimento já formado com os elementos constantes dos autos, limitando-se a alegar que a Apelante possui condições de assumir os cuidados com o filho, quando, na verdade, a prova, fartamente analisada na sentença, indica o contrário de suas alegações.

Neste contexto, o melhor interesse da criança se traduz na possibilidade de conceder-lhe um novo caminho, atentando para as exigências da preservação saudável de sua vida, com o direito a um crescimento feliz e digno, respeitando-se a peculiar condição de ser humano em desenvolvimento.

Descumprindo totalmente com os deveres inerentes ao poder familiar, a destituição desse poder em relação à apelante é a medida que se impõe, mesmo porque não conseguiu demonstrar, ao longo da instrução



processual, condições para cuidar e educar o menor M. L. R.

Assim, de acordo com as razões expostas, tenho que foram atendidos, na hipótese, os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, conforme os artigos 1º e 3º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90> do Estatuto da Criança e do Adolescente <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90> e 3.1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Por tais motivos, tenho que não deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo Parquet, apreciando muito bem as circunstâncias do caso, decidindo de modo fundamentado e de acordo com os diversos laudos e relatórios sociais apresentados.

Posto isto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator